



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
IBIÁ**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 122/2023.

Ibiá/MG, 03 de agosto de 2023.

Exmo. Sr. Presidente,

Vereador, Paulo José da Silva Filho,

A Vereadora que ora subscreve, no pleno gozo das atribuições legais de seu mandato, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa., solicitar que, após todo trâmite regimental, seja encaminhado à Exma. Sra. Prefeita Municipal, Dra. Marlene Aparecida de Souza Silva, o seguinte pedido de providência:

Que a Secretaria Municipal de Obras, por meio dos seus Fiscais de Posturas, exerça fiscalização continua nas obras realizadas na cidade de modo a evitar o depósito de entulho de materiais de construção nas ruas e calçadas, bem como o preparo de concreto e argamassa sobre o asfalto, podendo, de início, alertar e orientar os construtores sobre a ilicitude de tais ações e, havendo reincidência, aplicar as multas e demais penalidades previstas no Código de Obras, no Código de Posturas e outras leis vigentes.

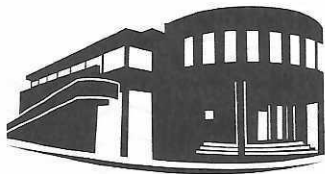
JUSTIFICATIVA

A Vereadora que esta subscreve tem recebido de vários cidadãos a queixa de que muitos proprietários de imóveis, quando da execução de reformas e construções, vêm utilizando as vias públicas e calçadas como depósito de materiais de construção e de demolição, bem como utilizam as ruas para a confecção de concretos e argamassas.

De fato, como se pode observar de um simples passeio pela nossa cidade, a quase totalidade das reformas e construções realizadas não respeita as normas que regulam a matéria, pois são conduzidas utilizando ruas e calçadas para depósito de materiais, como pilhas de tijolos, britas e areias, além da utilização das vias já pavimentadas para mistura de concretos e argamassas.

Essa prática equivocada - e ilegal - é absolutamente corriqueira em nossa comunidade e se beneficia da indulgência do poder constituído local, que vêm se abstendo do seu dever de fiscalizar tais ilegalidades. Não é uma crítica a esta administração, mas a todas as administrações que estiveram à frente do Município. O pior é que a ausência de cobrança pelo cumprimento dos Códigos de Obras e de Posturas tem contribuído para a banalização da prática ilegal, tornando-a, como já dito, prática comum em nosso meio.





CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÁ

Ocorre que já existem leis que impedem a utilização das vias e calçadas para depósito de materiais de construção, inclusive devendo os construtores colocarem tapumes nas suas reformas e construções, de modo a conservarem limpas as vias públicas e calçadas. Transcreve-se trecho do Código de Obras do Município que trata da matéria em referência:

Código de Obras (Lei n. 956/1980)

Art. 59. Exceto no caso de perigo iminente, não será feita demolição do prédio no alinhamento, sem o tapamento da frente correspondente à fachada.

(...)

Art. 177. Nas edificações ou demolições, feitas no alinhamento, será exigido tapume provisório, de material resistente, em toda a frente de ataque, vedando, no máximo, metade da largura do passeio, salvo em casos especiais, a juízo da prefeitura.

(...)

Art. 183. Nenhum material de construção ou entulho proveniente de qualquer tipo de serviço poderá permanecer na via pública.

§ único. O material de construção será recolhido ao almoxarifado da Prefeitura e só será restituído após o pagamento das taxas regulares.

Art. 184. Com a retirada dos tapumes e andaimes, deve ser feita completa e geral limpeza do logradouro público fronteiro à obra, removendo-se o entulho para lugar conveniente. Esta limpeza será executada dentro de vinte e quatro (24) horas, a contar da data do término das obras.

§ único. Deverão também ser feitas pelo construtor os reparos dos estragos causados na via pública.

Art. 185. No caso do não cumprimento das disposições anteriores, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do responsável a importância dos mesmos, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 186. Deverão ser cobradas também, além dos serviços acima citados, as multas regulamentares.

Também o Código de Posturas expressamente obriga a utilização de tapumes nas obras de demolição e construção, impedindo, desta forma, a utilização das ruas e calçadas como extensão do canteiro de obras. Transcreve-se:

Código de Posturas (Lei 1.355/1990)

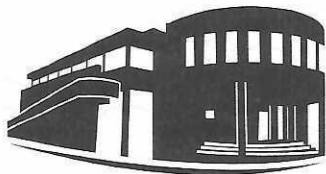
(...)

Art. 51. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do passeio, a uma altura mínima de 02 (dois) metros.

(...)

Diante de tais fatos, vem a Vereadora signatária requerer providências da administração no sentido de se aplicar a legislação sobre o tema, inicialmente orientando os construtores acerca da legislação aplicável às reformas e construções, para posteriormente punir aqueles que persistirem no cometimento das ilegalidades.





CÂMARA
MUNICIPAL DE
IBIÁ

Certa de vossa costumeira atenção e empenho na solução do problema, aproveito o ensejo para renovar meus sinceros votos de estima e distinta consideração, estando à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



ROBERTA RODRIGUES
Vereadora

